

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 483, publicada no D.O.U. de 23/5/2018, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), a ser instalada no município de Apucarana, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC N°: 201600741		
PARECER CNE/CES N°: 159/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Prisma de Apucarana, Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Avenida Santa Catarina nº 1.710, bairro Jardim Apucarana, município de Apucarana, estado do Paraná, mantida pelo Instituto Prisma Educacional Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.660.703/0001-58, com sede na Rua Pernambuco, nº 52, bairro Jardim Apucarana, município de Apucarana, estado do Paraná.

Apucarana é um município localizado no centro-norte do estado do Paraná, no Brasil. Dista 369 quilômetros da capital do estado, Curitiba.

Vinculado a este credenciamento, consta no sistema e-MEC o processo e-MEC nº 201601104 de autorização do curso superior de Pedagogia, bacharelado.

1. Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da Faculdade Prisma de Apucarana, cuja visita ocorreu no período de 27 a 31/8/2017, na qual a Instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 129.918.

Eixos	CONCEITO
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
3 - Políticas Acadêmicas	2,9
4 - Políticas de Gestão	3,0
5 - Infraestrutura Física	3,3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

2. Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Pedagogia – licenciatura (e-MEC nº 201601104)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 27 a 30/11/2016. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 129.817.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,0
2 - Corpo docente e Tutorial	3,3
3 - Infraestrutura	3,4
CONCEITO FINAL	3

3. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...] *Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação muito boa da Instituição a ser credenciada.*

O pedido de credenciamento da FACULDADE PRISMA DE APUCARANA - FPA, protocolado nesta SERES, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior: PEDAGOGIA. Também já submetido ao fluxo regulatório, e com visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE PRISMA DE APUCARANA - FPA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Conforme relatório do INEP o item 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico não foi atendido com a seguinte justificativa: “Este requisito legal NÃO SE APLICA a IES em avaliação, porque a Portaria Nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, em seu caput, estabelece que se trata apenas de “... Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino” e esta é uma IES privada”. Em resposta a diligência instaura a IES reiterou a justificativa do INEP. Entretanto conforme Artigo 2º do Decreto 9.235:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e

III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

Desta forma, a IES deverá atender plenamente o requisito legal 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, conforme disposto na Portaria Nº 22, de 21 de dezembro de 2017 antes do início das atividades acadêmicas.

Nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de PEDAGOGIA, apresentou projeto com perfil suficiente de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.

Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização do curso de PEDAGOGIA encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017, e, fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Conforme a Portaria Normativa Ministerial nº 01/2017, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a FACULDADE PRISMA DE APUCARANA – FPA deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PRISMA DE APUCARANA – FPA (código: 21505), a ser instalada na Avenida Santa Catarina, 1710 Jardim Apucarana, Apucarana/PR, CEP:86804-015, mantida pelo INSTITUTO PRISMA EDUCACIONAL LTDA - ME, com sede no município de Apucarana no Estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1349712; processo: 201601104), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

A Faculdade Prisma de Apucarana, na avaliação *in loco* (Relatório de Avaliação nº 129.918) obteve conceito institucional satisfatório igual a 3 (três).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favorável ao credenciamento e à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura.

A Instituição, no tocante ao curso de Pedagogia, deverá cumprir o que dispõe a Resolução CNE/CP nº 2/2015, o que deverá ser objeto de avaliação pela SERES no ciclo avaliativo.

Recomenda-se que a Faculdade Prisma de Apucarana observe as recomendações das comissões e adote as medidas pertinentes.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Prisma de Apucarana (FPA), a ser instalada na Avenida Santa Catarina, nº 1.710, bairro Jardim Apucarana, no município de Apucarana, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Prisma Educacional Ltda. - ME., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de abril de 2018

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente